



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO: 1007455

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE e Instituto Avança Brasil.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, através da Resolução nº 23 de 08 de junho de 2015, com o objetivo de apurar eventuais danos causados ao erário em virtude de pagamentos realizados sem comprovação dos serviços prestados, referentes aos Convênios 0908/2011 e 1223/2011, celebrados entre a SEDESE e o Instituto Avança Brasil, em 06 e 13 de dezembro de 2011 respectivamente, conforme fls. 57 a 62 e 308 a 313.

ANO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO NO TRIBUNAL: 2017

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) referentes ao Convênio nº 0908/2011 e R\$30.000 (trinta mil reais) referentes ao Convênio nº 1223/2011.

1. Qualificação dos responsáveis e quantificação do débito

1.1. Flaviane Gomes Tiago

CPF: 094.296.796 - 92

Endereço: Avenida Serra da Piedade, 610/301, Morada da Serra, Sabará – MG

Dirigente do Instituto Avança Brasil a partir de 01/05/2012, signatária dos convênios nº 0908/2011 e 1223/2011, por procuração.

1.2. Diego Marcoli dos Anjos Mota

CPF: 987.480.796-42

Endereço: Rua Monte Carmelo, 300, Nossa Senhora de Fátima, Sabará - MG

Dirigente da Entidade à época da assinatura dos convênios.

2. Relatório



Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, através da Resolução nº 23 de 08 de junho de 2015, visando apurar eventuais danos causados ao erário, em virtude de pagamentos realizados sem a devida comprovação dos serviços prestados, referentes aos convênios celebrados entre a SEDESE e o Instituto Avança Brasil nº 0908/2011, que tinha como objeto a cooperação técnica e financeira através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a área de desenvolvimento social, e nº 1223/2011 que tinha como objeto a cooperação técnica e financeira para aquisição de materiais de consumo para a área de assistência social.

2.1 Quanto ao Convênio nº 0908/2011

O Convênio de fls. 57 a 62 foi assinado em 06/12/2011 e tinha como objeto a cooperação técnica e financeira, através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a área de desenvolvimento social, conforme especificado no Plano de Trabalho de fls. 37 a 39, assinado pela Sra. Flaviane Gomes Tiago.

A vigência do mesmo expirou em 06/12/2012 e o prazo para prestar contas encerrou em 04/02/2013, em conformidade com a cláusula Sétima do Convênio.

Diversas notificações foram enviadas pela Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas ao Instituto Avança Brasil em 08/05/2013 (fl. 72), 10/06/2013 (fl. 74), 05/02/2014 (fl. 76), 11/03/2014 (fl. 78) e 07/08/2014 (fl. 82), solicitando a apresentação da prestação de contas.

Em 07/08/2011, a Diretoria em tela solicitou à Superintendência de Interiorização que encaminhasse cópia do Plano de Trabalho para emissão de “Relatório de Cumprimento do Objeto”, de forma a finalizar a prestação de contas de convênio e futuro encaminhamento à CPTCE.

No parecer técnico à fl. 98, a Superintendência de Interiorização informa que “inexiste a possibilidade de conhecimento das informações necessárias para subsidiar a apuração dos elementos e fatos suficientes para comprovação do cumprimento da meta proposta pelo convênio, tornando inexecutável a sua verificação, uma vez que não foi localizada a entidade no endereço indicado.” (Grifo nosso.)



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Em 21/08/2014, a Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas notificou a entidade de que fora bloqueada no SIAFI em 13/08/2014, em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 31 do Decreto nº 43.635, de 20/10/2003 e que teria 10 (dez) dias para se manifestar, seja com a prestação de contas ou com a devolução do recurso recebido devidamente corrigido. Como o Instituto Avança Brasil não se manifestou, foi publicada, em 08/06/2015 a Resolução SEDESE nº 23/2016, de fls. 122 a 124, instaurando a Tomada de Contas Especiais pela omissão na apresentação da prestação de contas.

Em seguida, foram enviadas as notificações de nº 19 e 20/2015 (fls. 130 e 131),-respectivamente ao Instituto Avança Brasil e ao presidente à época da assinatura do citado Convênio, Diego Marcoli dos Anjos Mota.

Em atendimento à notificação 019/2015, a então responsável legal pela entidade, Flaviane Gomes Tiago, solicitou o parcelamento do débito, uma vez que encontrara dificuldades em localizar documentos que comprovassem a execução do objeto do convênio.

Em atendimento à notificação 020/2015, o Sr. Diego Marcoli, em documento de fls. 144 e 145, apresentou as seguintes alegações:

(...) no período compreendido entre novembro/2012 até seu desligamento oficial do Instituto Avança Brasil, o Defendente esteve afastado da presidência deste, porquanto encontrava-se fora do Estado de Minas Gerais, tendo outorgado Procuração para a Sra. Flaviane Gomes Tiago exercer as atividades corriqueiras do Instituto, até que fosse convocada a competente Assembleia para designação da nova diretoria.

Deve ser salientado, em redundância proposital, que a referida Procuração concedia poderes para exercer as atividades corriqueiras e indispensáveis ao bom andamento do Instituto sem poderes específicos para firmar compromissos ou mesmo celebrar convênios em nome deste.

(...)

Deve ser ressaltado que os Convênios foram assinados pela Sra. Flaviane Gomes Tiago à revelia do ora Defendente, sendo que a primeira foi quem promoveu a retirada dos recursos oriundos dos referidos convênios e providenciou a devida execução do convênio. Em momento alguma houve ratificação do ato por parte do ora defendente, ou tenha este participado de qualquer ato que poderia lhe imputar responsabilidades.

2.1.1 Relatórios do Tomador de Contas e da Auditoria Setorial

O Tomador de Contas, no relatório às fls. 158 a 167, apontou como responsáveis tanto o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota quanto a Sra. Flaviane Gomes Tiago e manifestou-se pela



improcedência das alegações do Sr. Diego Marcoli “pois a procuração juntada aos autos às fls. 42 concedia poderes para a celebração do presente Convênio” e “no momento da assinatura do Convênio, o defendente possuía vínculo com o Instituto e, por isso, responsável pelos atos então praticados”. Além disso, concluiu que a Sra. Flaviane também era responsável, cabendo-lhe o dever de prestar contas “tendo em vista que a vigência do Convênio iniciou-se em 7/12/2011 e terminou em 7/12/2012, data em que a Sra. Flaviane já havia tomado posse como Presidente do Instituto”.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas dos recursos repassados, e pela existência de danos ao erário na importância de R\$26.896,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais) em valor atualizado pela Taxa de Juros Selic Acumulados, divulgada em agosto de 2015, conforme artigo 25, da Instrução Normativa nº 03/2013 do TJMG e em atendimento à determinação da CGE.

Em 31/08/2015, a presidente do Instituto, Flaviane Gomes Tiago, assinou Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida (fls. 174/176)

Em 09 de outubro de 2015, foi enviado ofício GAB.SEC 806/15 (fl. 04 do anexo 01), a esta Corte de Contas solicitando a suspensão dos procedimentos de Tomada de Contas até a finalização do pagamento parcelado, nos termos das instruções normativas e contratuais. Por meio do ofício 19.638/2015/SGP/NT, o Tribunal comunicou à Secretaria a suspensão dos procedimentos.

Em 05 de setembro de 2016, foi enviado o ofício GAB/CPTE nº 019/2016 (fl. 244) ao Instituto Avança Brasil comunicando que a Entidade, uma vez que não cumpriu os termos do parcelamento, deveria quitar antecipadamente o débito conforme a cláusula Quarta do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, que impunha o vencimento antecipado do débito quando ocorresse o atraso no pagamento das parcelas.

O Tomador de Contas emitiu novo relatório às fls. 222 a 233, ratificando as irregularidades, e, tendo em vista que, após firmar o citado Termo, a entidade efetuou o pagamento das parcelas até o mês de maio de 2016, ficando inadimplente a partir de junho de 2016, o que acarretou o vencimento antecipado das parcelas vincendas em agosto de 2016.

A entidade e sua representante legal foram notificadas para que realizassem o pagamento do valor do débito atualizado, porém não se manifestaram.



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Com isso, o Tomador de Contas concluiu pela inclusão do nome de Diego Marcoli dos Anjos Mota, CPF 087.480.796-42 e de Flaviane Gomes Tiago, CPF 094.296.796-86 na Conta Contábil Diversos Responsáveis Apurados e pelo bloqueio do Instituto Avança Brasil, CNPJ 03.148.086/0001-92 no SIAFI.

A Auditoria Setorial, em seu relatório de fls. 235 a 241, ratificou as conclusões da CPTCE, porém com a ressalva que a fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração da tomada de contas especial foram intempestivas, uma vez que a vigência do Contrato encerrou em 12/12/2012 e o Relatório do Cumprimento do Objeto foi elaborado somente em 26/12/2014 e a tomada de contas especial ocorreu apenas em 10/06/2015.

A Assessoria de Tomada de Contas Especial enviou as notificações nº 060 e 061/2016 (fls. 244 a 247) a Flaviane Gomes Tiago e Diego Marcoli dos Anjos Mota, respectivamente, informando o encerramento da fase interna de Tomada de Contas Especial e apontando a existência de débito com o erário no valor de 24.113,96 (vinte e quatro mil, cento e treze reais e noventa e seis centavos).

A responsável pela Entidade, Flaviane Gomes Tiago, atendendo às notificações, solicitou novo parcelamento do débito, através de documento às fls. 516 e 5167, mas o pedido foi negado, tendo em vista o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto Estadual nº 46.830/2015:

Art. 33. Para todos os efeitos, considera-se desistente do parcelamento o beneficiário que não efetuar o pagamento de qualquer parcela até o último dia do segundo mês subsequente ao de seu vencimento, ou seja, que se tornar inadimplente de três parcelas, devendo a administração pública celebrante adotar as providências de que trata o art. 14.

§ 1º O ordenador de despesas deverá comunicar à AGE sobre a desistência ou revogação do parcelamento para a adoção de medidas visando à recomposição do erário.

§ 2º Fica vedado ao ordenador de despesas autorizar o reparcelamento.

2.2 Quanto ao Convênio nº 1223/2011:

O Convênio de fls. 308 a 313 foi assinado em 13/12/2011 e tinha como objeto a cooperação técnica e financeira, através da aquisição de materiais de consumo para a área de assistência social, conforme especificado no Plano de Trabalho de fls. 290 a 292.

A vigência do instrumento expirou em 14/12/2012 e o prazo para prestar contas encerrou em 12/02/2013, em conformidade com a cláusula Sétima do Convênio.



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Diversas notificações foram enviadas pela Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas ao Instituto Avança Brasil em 08/05/2013 (fl. 323), 19/08/2013 (fl. 325), 05/02/2014 (fl. 327), 11/03/2014 (fl. 329) e 07/08/2014 (fl. 333), solicitando a apresentação da prestação de contas.

Em 07/08/2011, a referida Diretoria solicitou à Superintendência de Interiorização que encaminhasse cópia do Plano de Trabalho para emissão de “Relatório de Cumprimento do Objeto”, de forma a finalizar a prestação de contas de convênio e futuro encaminhamento à CPTCE. O parecer técnico à fl. 348, informou que “inexiste a possibilidade de conhecimento das informações necessárias para subsidiar a apuração dos elementos e fatos suficientes para comprovação do cumprimento da meta proposta pelo convênio, tornando inexecutável a sua verificação, uma vez que não foi localizada a entidade no endereço indicado.” (Grifos nossos.)

Em 21/08/2014, a mesma Diretoria notificou a entidade de que fora bloqueada no SIAFI em 13/08/2014, pelo ofício DAPC/0694/2014, à fl. 314, em obediência ao disposto no inciso I do artigo 31 do Decreto nº 43.635, de 20/10/2003 e que teria 10 (dez) dias para se manifestar, seja com a prestação de contas ou com a devolução do recurso recebido devidamente corrigido.

Uma vez que o Instituto Avança Brasil, não se manifestou, foi publicada em 10/06/2015 a Resolução SEDESE nº 23/2016, de fls. 372 a 374, dispondo sobre a instauração da Tomada de Contas Especiais pela omissão na apresentação da prestação de contas.

Em seguida, foram enviadas as notificações de nº 21 e 22/2015 (fls. 130 e 131), tendo como endereçados o Instituto Avança Brasil e seu presidente à época da assinatura do citado Convênio, Diego Marcoli dos Anjos Mota.

Em atendimento à notificação 019/2015, a responsável legal pela entidade, Flaviane Gomes Tiago, nova presidente, conforme documentos às fls. 402, 403, 425 e 426, enviou solicitação (fl. 393) para que o Órgão autorizasse o parcelamento do débito, alegando dificuldades em localizar documentos que comprovassem a devida execução do objeto.

Em atendimento à notificação 020/2015, o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota, em documento de fls. 400 e 401 alegou que:

(...) no período compreendido entre novembro/2012 até seu desligamento oficial do Instituto Avança Brasil, o Defendente esteve afastado da presidência deste, porquanto encontrava-se fora do Estado de Minas Gerais, tendo outorgado Procuração para a Sra. Flaviane Gomes Tiago

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

exercer as atividades corriqueiras do Instituto, até que fosse convocada a competente Assembleia para designação da nova diretoria.

Deve ser salientado, em redundância proposital, que a referida Procuração concedia poderes para exercer as atividades corriqueiras e indispensáveis ao bom andamento do Instituto sem poderes específicos para firmar compromissos ou mesmo celebrar convênios em nome deste...

(...) Deve ser ressaltado que os convênios foram assinados pela Sra. Flaviane Gomes Tiago à revelia do ora Defendente, sendo que a primeira foi quem promoveu a retirada dos recursos oriundos dos referidos convênios e providenciou a devida execução do convênio. Em momento alguma houve ratificação do ato por parte do ora defendente, ou tenha este participado de qualquer ato que poderia lhe imputar responsabilidades.

A procuração citada encontra-se acostada aos autos à fl. 55, e, concedia os poderes:

(...) representá-la perante repartições públicas, cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministério e onde mais preciso for, emitir e assinar notas promissórias, títulos duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários...

2.2.1 Relatórios do Tomador de Contas e da Auditoria Setorial

O Tomador de Contas, às fls. 414 a 423, concluiu pela irregularidade na prestação de contas dos recursos repassados, ao mesmo tempo que concluiu pela existência de danos ao erário na importância de R\$40.344,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais) em valor atualizado pela Taxa de Juros Selic Acumulados, divulgada em agosto de 2015, conforme artigo 25, da Instrução Normativa nº 03/2013 do TJMG e em atendimento à determinação da CGE.

Informa, ainda, que a Sra. Flaviane Gomes Tiago, tendo sido empossada presidente da Entidade ainda na vigência do Convênio, também seria responsável pela devida prestação de contas.

Ressalta que a Comissão estava tomando as providências para que o parcelamento solicitado fosse logo deferido.

O Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, de fls. 431 a 433 foi assinado em 31 de agosto de 2015.

Em 09 de outubro de 2015, foi enviado ofício GAB.SEC 806/15 à fl. 04 do anexo 01, a esta Corte de Contas solicitando a suspensão dos procedimentos de Tomada de Contas junto ao



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

TCEMG até a finalização do pagamento parcelado, nos termos das instruções normativas e contratuais. Em ofício 19.638/2015/SGP/NT, o Tribunal concedeu a suspensão dos procedimentos, considerando a manifestação da 3ª CFE à fl. 16 do anexo 1, com a ressalva de, no caso de descumprimento do pagamento, que a Secretaria desse prosseguimento à Tomada de Contas Especial.

Em 05 de setembro de 2016, foi enviado ofício GAB/CPTE nº 019/2016 (fls. 474) ao Instituto Avança Brasil comunicando que a Entidade, uma vez que não cumpriu os termos do parcelamento, deveria quitar antecipadamente o débito, conforme a cláusula Quarta do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, que determinava o vencimento antecipado do débito quando ocorrer o atraso no pagamento das parcelas.

O Tomador de Contas emitiu novo relatório às fls. 479 a 490, ratificando as irregularidades, e, tendo em vista que, após firmar o citado Termo, a responsável pela entidade efetuou o pagamento das parcelas até o mês de maio de 2016, ficando inadimplente a partir de junho de 2016, acarretando o vencimento antecipado das parcelas vincendas em agosto de 2016. A entidade e sua representante legal foram notificadas para que realizassem o pagamento do valor do débito atualizado, porém não houve manifestação da representante legal da entidade até então.

Concluiu, ainda, pela inclusão do nome de Diego Marcoli dos Anjos Mota, CPF 087.480.796-42 e de Flaviane Gomes Tiago, CPF 094.296.796-86 na Conta Contábil Diversos Responsáveis Apurados e pelo bloqueio do Instituto Avança Brasil, CNPJ 03.148.086/0001-92 no SIAFI.

A Auditoria Setorial, em seu relatório de fls. 235 a 241 ratificou as conclusões da CPTCE.

A Assessoria de Tomada de Contas Especial enviou as notificações nº 058 e 059/2016, (fls. 501 a 504) de 1º/12/2016 a Diego Marcoli dos Anjos Mota e Flaviane Gomes Tiago, respectivamente, informando o encerramento da fase interna de Tomada de Contas Especial e verificando a existência de débito com o erário no valor de R\$36.158,10 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos).

A responsável pela Entidade, Flaviane Gomes Tiago, atendendo às notificações, solicitou novo parcelamento do débito, através de documento às fls. 516 e 517. A mesma foi informada, via *email*, cuja cópia encontra-se à fl. 527, que era impossível um novo parcelamento, tendo em vista



o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto Estadual nº 46.830/2015, citado no convênio anterior.

Em 21 de dezembro de 2016, através do ofício GAB.SEC. 757/2016, foram enviados os autos ao Tribunal de Contas para julgamento, nos termos do art. 14, da Instrução Normativa nº 03/2013.

2.3 Demonstrativo Financeiro do Débito

Convênio nº 0908/2011

Valor calculado até 30/11/2016: R\$ 30.214,00

Valor devolvido (parcelamento): R\$6.100,04

Valor do débito: R\$24.113,96

Convênio nº 1223/2011

Valor calculado até 30/11/2016: R\$ 45.321

Valor devolvido(parcelamento): R\$9.16290

Valor do débito: R\$36.158,10

3 Análise

3.1 Da responsabilidade

Foram apontados como responsáveis pela não prestação de contas e pela não comprovação documental do cumprimento do objeto dos convênios o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota, presidente da Entidade quando da assinatura do convênio, e a Sra. Flaviane Gomes Tiago, presidente da entidade durante parte da vigência do convênio e na época da prestação de contas, além de responsável pela assinatura do convênio, utilizando a procuração outorgada pelo Instituto Avança Brasil, representado pelo Sr. Diego Marcoli, lavrada em 18/11/2011 pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Sabará e que se encontra acostada aos autos à fl. 55, concedendo poderes para que Flaviane pudesse representar a entidade:

(...) com amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da(s) firma(s) outorgante(s); podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio; representá-la perante repartições públicas, cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministério e onde mais

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

preciso for, emitir e assinar notas promissórias, títulos duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários...

O Código Civil estabelece sobre o mandato:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

(...)

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Sr. Diego Marcoli, no processo de TCE, esta unidade técnica entende que os poderes descritos na procuração, s.m.j., abrangiam o de celebrar convênios, razão pela qual também deve ser responsabilizado pelos atos praticados no período em que ocupou o cargo de Diretor da Entidade.

3.1 Da Prescrição

Tendo em vista que a data final para a apresentação da prestação de contas do convênio 1.223/2011 era 04/02/2013 e do convênio 0908/2011 era 12/02/2013, e que as Tomadas de Contas Especiais foram autuadas nesta Corte em 17/02/2017, esta unidade técnica entende que não está prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal conforme o art. 110-C, inciso II, c/c



art.110-E da Lei Complementar Estadual nº 102/98 e art. 182-C, inciso II, c/c o 182-E da Resolução nº. 12/2008 do TCEMG.

3.2 Do mérito

À vista das irregularidades no cumprimento das cláusulas dos Convênios nº 0908/2011 e 1.223/2011, celebrado entre a SEDESE e o Instituto Avança Brasil, foram efetuadas as Tomadas de Contas Especiais, dentro dos preceitos legais.

Observa-se que, quanto ao **convênio 1223/2011**, dentre os documentos apresentados pela entidade para solicitar o repasse do recurso (fls. 268), constam três orçamentos (fls. 284/286). Analisando a Nota Fiscal à fl. 389, emitida pela Gráfica Novo Horizonte em 28/12/2011, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), referente a 1500 apostilas do Instituto Avança Brasil, constata-se que as apostilas foram adquiridas do fornecedor que apresentou o menor preço, inclusive por preço inferior ao orçado.

Nota-se, ainda, que o cheque nº 900001 da Caixa Econômica Federal, Ag. 2984, Conta 1183-6, do Instituto Avança Brasil (fl. 390), foi assinado no mesmo dia pela Sra. Flaviane Gomes Tiago no mesmo valor da referida nota fiscal e está nominal à Gráfica Novo Horizonte Geraldo Esteves. Ressalta-se que, no parágrafo único da cláusula quarta do convênio, a mencionada conta foi especificada como conta específica do convênio e que a nota fiscal e o cheque foram emitidos em data posterior à da assinatura do convênio (fl. 308).

Assim, apesar de o convênio ter sido descumprido no que se refere à ausência de prestação de contas formal, essa unidade técnica entende que os documentos apresentados pela conveniente denotam indícios de que os recursos repassados foram aplicados no objeto conveniado, não ensejando, neste caso, prejuízo ao erário. Para a comprovação desse fato, contudo, a entidade deverá apresentar o extrato a conta bancária do convênio, a fim de demonstrar o efetivo pagamento do cheque emitido.

Quanto ao convênio **0908/2011**, não foram encontrados indícios de que pudesse ter havido a utilização regular dos recursos, mas apenas três orçamentos (fls. 31 a 33).

4 Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Por todo o exposto, em obediência aos princípios dos contraditório e da ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da CF/88 e nos moldes dos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Complementar 12/2008, bem como do artigo 166 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/08), esta Unidade Técnica, antes de emitir o pronunciamento de mérito sobre a matéria, propõe a citação do Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota e da Sra. Flaviane Gomes Tiago, a fim de que os mesmos apresentem as justificativas cabíveis no tocante às irregularidades apontadas nos relatórios de fls. 222 a 232 e fls. 414 a 423, ambos da CTCPE e de fls. 235 a 241 e fls. 492 a 498, da Auditoria Setorial, inclusive extrato bancário referente à época de emissão do citado cheque, ou efetuem o ressarcimento ao erário dos valores apontados, devidamente atualizados.

Além disso, que se advirta à Secretaria pela inobservância dos prazos legais, conforme apontado pela Auditoria Setorial

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de março de 2017.

Carlos de Lima Prado
TC-1436-0
Analista de Controle Externo

De acordo.
Ao Relator.
TCEMG, 30/03/2017.

Jaqueline Lara Somavilla
TC 2768-2
Coordenadora